



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 42, DE 12 DE JULHO DE 2016.

(Publicada no D.O.U. de 13/07/2016)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001510/2016-73 e do Parecer nº 29, 8 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 29 de novembro de 2013, alterada posteriormente pela Resolução CAMEX nº 11, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 20 de fevereiro de 2014, aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificadas na posição 8518.21.00 e 8518.22.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 42, de 12/07/2016).

representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone + 55 61 2027-7661 ou pelo endereço eletrônico: decom@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 15 de setembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 63, de 14 de setembro de 2006, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes, originários da República Popular da China, usualmente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Ao fim dos procedimentos, o direito antidumping foi aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, por meio da qual foi fixado o direito de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma), aplicado na forma de alíquota específica fixa.

A referida Resolução excluiu da incidência do direito os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para **notebooks**, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos.

1.2 Da Revisão de Final de Período

Decorrido o prazo de vigência do direito antidumping originalmente aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 2007, a indústria doméstica peticionou junto ao DECOM pedido de prorrogação da vigência do direito, tendo sido então constatado que a extinção do direito antidumping vigente muito provavelmente acarretaria em continuação da prática de dumping e de consequente retomada do dano à indústria doméstica em virtude das exportações de alto-falantes pela China.

Diante disso, a Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 29 de novembro de 2013, prorrogou o direito antidumping definitivo anteriormente imposto, por um prazo de até 5 (cinco) anos, para as exportações chinesas de alto-falantes classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, sob a forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Analogamente ao previsto na Resolução CAMEX nº 66, de 2007, a Resolução CAMEX nº 101, de 2013, trouxe rol de exclusão de alguns produtos que não estariam sujeitos ao recolhimento do direito, bem como adicionou novas exclusões, quais sejam: a) alto-falantes para telefonia, b) alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo, c) alto-falantes montados em caixa, desde que a caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som, d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA), e) alto-falantes para bens de informática (computadores, **All in One – AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets**, navegadores GPS, etc), f) alto-falantes, do tipo **buzzers**, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores, e g) alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Cumpram-se ressaltar que a alínea “g”, constante da lista de exceção da Resolução CAMEX nº 101, de 2013, foi alterada posteriormente pela Resolução CAMEX nº 11, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 20 de fevereiro de 2014, em razão da procedência de pedido de reconsideração interposto pelas empresas Ask do Brasil Ltda., Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. e Thomas K. L. Indústria de Alto-Falantes Ltda., passando a ter a seguinte redação: “g) alto-falantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres”.

1.3 Da Primeira Avaliação de Escopo

Em 13 de janeiro de 2014, o DECOM foi instado a manifestar-se sobre o escopo do direito antidumping vigente sobre alto-falantes, tendo em vista a interposição de petição de avaliação de

escopo pela empresa K-mex Indústria Eletrônica Ltda., por meio da qual a mesma solicitou esclarecimento sobre a incidência da cobrança da medida antidumping aplicada sobre as importações de “alto-falantes montados em caixa acústica e destinados a uso por acoplamento em bens de informática”.

A avaliação de escopo foi iniciada pela Circular SECEX nº 28, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 12 de junho de 2014. Ultimado o processo de instrução, a Resolução CAMEX nº 83, de 18 de setembro de 2014, publicada no DOU de 19 de setembro de 2014, determinou a não incidência do direito antidumping para os alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática, dos tipos SP-0500 e SP-0300.

2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 17 de maio de 2016, a empresa Celistics Vitória Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda., doravante também denominada “peticionária”, apresentou petição solicitando ao DECOM a realização de avaliação de escopo em relação a alto-falantes que importou da China, bem como para fins de importações futuras, com o objetivo de determinar se os referidos produtos estão sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de alto-falantes originárias daquele país.

Diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como da apresentação das informações dispostas no artigo 8º da Portaria SECEX nº 37, de 2013, o DECOM julgou não ter sido necessário pedido de informações complementares.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping refere-se aos alto-falantes, comumente classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, originários da China.

A Resolução CAMEX nº 101, de 2013, no item 3.1 do seu anexo, trouxe a definição de alto-falantes:

“O alto-falante é um transdutor, ou seja, um dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, temos a transformação de energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora.

Existem vários tipos de alto-falantes, cada qual baseado em um princípio físico de transformação de sinais elétricos em vibrações sonoras. Dentre os principais tipos de alto-falantes podemos citar o eletrodinâmico, o eletrostático e o piezo-elétrico. O tipo de alto-falante mais comum é o eletrodinâmico, o qual é constituído por três partes principais: sistema motor, suspensão e cone.

Os alto-falantes se dividem, basicamente, em: Subwoofer: alto-falante para reprodução de baixas frequências (graves); Full range: alto-falante com faixa ampla de reprodução sonora (grave médio e agudo); Midrange e driver: alto-falante para ser utilizado na faixa das médias frequências (médio); Tweeter e super tweeter: alto-falantes para reprodução de altas frequências (agudos); Coaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por dois transdutores (woofer e tweeter); Triaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por três transdutores (woofer, midrange e tweeter); e Quadriaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por quatro transdutores (woofer, midrange e dois tweeters). Os fatores determinantes da utilização dos alto-falantes são, principalmente, potência, dimensão, modelo e peso.”

3.2 Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping

A Resolução CAMEX nº 101, de 2013, alterada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014, excluiu da definição de produto objeto do direito antidumping os alto-falantes apresentados a seguir, classificados nos itens tarifários 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, exportados pela China:

- a) Alto-falantes para telefonia;
- b) Alto-falantes para câmaras fotográficas e de vídeo;
- c) Alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som;
- d) Alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA);
- e) Alto-falantes para bens de informática (computadores, **All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets**, navegadores GPS etc.);
- f) Alto-falantes do tipo **buzzers**, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e
- g) Alto-falantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

4.1 Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

O produto objeto da avaliação de escopo consiste em cinco modelos de caixas de som para utilização em telefones celulares, **tablets** e computadores, todos de fabricação da empresa Altec Lansing.

Os produtos discriminados na petição de avaliação de escopo são os seguintes:

- a) Caixa de som **bluetooth** resistente “Mini H20” (Modelo IMW257);
- b) Caixa de som **bluetooth** resistente “Mini LifeJacket2” (Modelo IMW477);
- c) Caixa de som **bluetooth** resistente “TheJacket H20” (Modelo IMW457);
- d) Caixa de som **bluetooth** resistente “Boom Jacket” (Modelo IMW576); e
- e) Caixa de som **bluetooth** resistente “LifeJacket2” (Modelo IMW577).

De acordo com a explicação técnica apresentada, a caixa de som **bluetooth** resistente “Mini H20” (Modelo IMW257) possui som wireless, com interface RF de tecnologia Bluetooth 3.0 EDR; ensaio de SAR não aplicável e o equipamento possui potência medida emitida em um tempo médio de 6 (seis) minutos igual ou menos que 20mW e o pico de potência emitida é menos que 20W.

Já as caixas de som **bluetooth** resistente “Mini LifeJacket2” (Modelo IMW477) e “TheJacket H20” (Modelo IMW457) caracterizam-se por serem alto-falantes sem fio, com tecnologia Bluetooth 3.0 EDR; possui tecnologia NFC-passivo; ensaio de SAR não aplicável e potência média emitida em um tempo de 6 (seis) minutos menor que 20mW e o pico de potência emitida é menor que 20W.

Por fim, as caixas de som **bluetooth** resistente “Boom Jacket” (Modelo IMW576) e “LifeJacket2” (Modelo IMW577) consistem em alto-falantes sem fio, com tecnologia Bluetooth 3.0 – EDR; ensaio de SAR não aplicável e potência média emitida em um tempo de 6 (seis) minutos menor que 20mW e o pico de potência emitida é menor que 20W.

A petionária juntou documentos emitidos pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), os quais comprovam a certificação de conformidade do produto de

acordo com as Resoluções Anatel nº 442/2006, 506/2008 e 529/2009. Juntou-se o Certificado de Conformidade 4723, para o produto IMW 257; o Certificado de Conformidade 4720, para os produtos IMW 576 e 577; e o Certificado de Conformidade 4722, para os produtos IMW 477 e 457. Ademais, acostou também os seguintes relatórios de avaliação de conformidade técnica, também emitidos pelo CPqD: RACT_4722_1AA e RACT_4720_1AA.

Os alto-falantes elencados na petição de avaliação de escopo são usualmente classificados nos itens 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM, conforme informação da peticionária.

4.2 Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

Segundo a peticionária, os alto-falantes objeto do pedido de avaliação de escopo possuem características próprias que os diferenciam daqueles incluídos na medida antidumping em vigor, pois os produtos objeto da medida de defesa comercial são aqueles destinados ao uso profissional, automotivo, residencial, entretenimento residencial e segurança, com características próprias.

Assim, de acordo com a Resolução CAMEX nº 101, de 2013, no item 3.1 do seu anexo, estariam excluídos da medida (grifos nossos):

“Art. 2º Ficam excluídos da medida os seguintes produtos:

a) **alto-falantes para telefonia;**

b) alto-falantes para câmaras fotográficas e de vídeo;

c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som;

d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 58398, IEC 60849 ou NFPA);

e) **alto-falantes para bens de informática** (computadores, All In One – AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc.);

f) alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e

g) alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres altofalantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres (redação dada pela Resolução CAMEX no 11, de 2014).”

Logo, nos dizeres da peticionária, o produto objeto da avaliação de escopo encontrar-se-ia fora do alcance do direito antidumping justamente em razão de possuir características específicas, que os enquadrariam na alínea “c” do trecho supra citado, pois contariam com função independente de controle de som para recebimento de sinal via **bluetooth**, controle para aumento e diminuição de volume, pausa e retrocesso de música, assim como com fonte USB de carregamento de bateria.

Ademais, os produtos objeto da avaliação de escopo apresentariam características singulares, conforme demonstrado pela peticionária por meio de informações técnicas e laudos técnicos acostados à petição de abertura. Tais laudos e informações atestariam a sua aplicação direcionada ao uso na área de telefonia e de informática, o que os enquadraria nas alíneas “a) alto-falantes para telefonia” e “e) alto-falantes para bens de informática (computadores, **All In One – AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets**, navegadores GPS etc.)”, ambos constantes da lista de exclusões determinada pela Resolução CAMEX nº 101, de 2013, posteriormente alterada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014.

5. DA RECOMENDAÇÃO

Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que as alíneas “a” e “e” do artigo 2º da Resolução CAMEX nº 101, de 2013, posteriormente alterada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014, cuja redação exclui da aplicação do direito antidumping definitivo os alto-falantes para telefonia e os alto-falantes para bens de informática (computadores, **All in One – AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets**, navegadores GPS, etc), permitiriam margem interpretativa para a peticionária quanto à abrangência da medida antidumping sobre os modelos de alto-falantes para os quais solicita avaliação de escopo.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre os modelos de alto-falantes apresentados pela

peticionária, recomenda-se o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de alto-falantes, comumente classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, originárias da China.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter meramente interpretativo, não tendo o condão de alterar o escopo e o alcance do direito antidumping vigente.

6. DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

Será concedido prazo de **15 dias** para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em **40 dias**, contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo.

Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos **30 dias**, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria.

Caso haja realização de audiência, as manifestações que forem protocoladas até o 15º (décimo quinto) dia do prazo serão consideradas e discutidas em sua realização. Aquelas que forem protocoladas do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia do prazo serão consideradas apenas na determinação final da presente avaliação de escopo.

Na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações prestadas na petição inicial, a determinação final será apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início da avaliação de escopo. Caso se entenda necessária a realização de verificação **in loco** e/ou de audiência, este prazo fica estendido para 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013.